**PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ**
**PROCESSO Nº. 013/2022/PMJ/SRP/PP**

**Assunto**: Parecer Jurídico Preliminar.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Serviço de Locação de Camionete e Voadeiras para Suprir as Necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Jacareacanga-PA.

**I - RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos à análise jurídica, advindos da Comissão Permanente de Licitações – CPL da Prefeitura Municipal de Jacareacanga – Pará, encaminhou a esta Assessoria Jurídica a minuta do edital e do contrato do **Pregão Eletrônico** em epígrafe, em face ao contido no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

O presente parecer versa sobre a documentação supra referenciada, que trata da proposta de edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** acima identificado, visando o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Serviço de Locação de Camionete e Voadeiras para Suprir as Necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Jacareacanga-PA**.

A necessidade de se adquirir o produto acima foi justificada para atender as demandas da **Prefeitura Municipal e suas Secretarias Municipais**, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas e demais demandas.

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o Mapa Preliminar de Levantamento de Preços de Mercado, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

Feito o levantamento de preços, o processo recebeu o aval do responsável pelo setor de licitações para que fizesse o balizamento nos moldes da contratações públicas similares, o que está de acordo com a exigência legal.

Após levantamento de preços, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito para que desse o encaminhamento necessário, o qual encaminhou para o setor de Contabilidade para aferição da dotação orçamentária, dando sinal verde para a devida realização da futura contratação.

Com a análise da Contadoria, o Gabinete do Prefeito deu seu ciente e autorizou a realização do referido pregão presencial.

Passamos pelo termo de Autuação de Processo, Portaria de nomeação do Pregoeiro e sua qualificação técnica, minuta de Edital de Licitação, minuta de Contrato Administrativo, Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços.

É o relatório, passamos a opinar.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

**II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38,

da lei 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 200, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgão competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizado, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos de intuito de justificar a referida contratação.

## III. MÉRITO

**Fase Preparatória do Certame**

Inicialmente e importante mencionar o art. 3º da lei 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

*Artigo 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I – A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

*Parágrafo 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivos ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há

prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Serviço de Locação de Camionete e Voadeiras para Suprir as Necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Jacareacanga-PA.**

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação de designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

**Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Le Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresa de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

**Pesquisa de Preço**

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

**Modalidade adotada: Pregão Presencial**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam a lei nº 10.520/2002 e a lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

> *Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, que será regida por essa Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aquelas cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Dessa forma, a eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Serviço de Locação de Camionete e Voadeiras para Suprir as Necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Jacareacanga-PA,** está intrínseca nos autos, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

**O Critério de Julgamento**

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço. A escolha atende ao que determina o inciso X, do artigo. 4º da lei 10.52/2000 e i o inciso V do artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

> *Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observos os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital, no subtítulo DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, ou melhor, nos itens 4 a 8, conforme determina o art. 40, inc. VII da lei nº 8.666/93.

**DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a lei nº 10.520/2002, lei nº 8.666/93 e atualizações; lei complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela lei complementar 147/2014 e decreto de nº 555/2000.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da lei nº 8.666/93 estabelece critério mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já forma mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie **anual 013/2022**, à **Prefeitura Municipal de Jacareacanga** como interessada, a modalidade **Pregão Eletrônico** como sendo a adotada por este edital, o **regime de execução do menor por item,** ademais o **critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, porém ao indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, este deixa apenas a lacuna para ser preenchida no edital definitivo.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item **DO OBJETO** da minuta destaca com clareza o **objeto** desta licitação, qual seja, **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Serviço de Locação de Camionete e Voadeiras para Suprir as Necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Jacareacanga-PA**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do artigo 40 da lei 8.666/93, está previsto no edital **itens 03, 04, 05 e 06**, **bem como no seu preâmbulo** o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas as informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos **itens 3 a 15** refere ao procedimento e respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos **itens 40 e seguintes - a. habilitação jurídica; item b. habilitação fiscal; c. qualificação econômico-financeira e d. outros documentos**, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da lei 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da lei de licitações.

Está mencionado no item da **Declaração Orçamentária e Financeira**, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas

contratuais, estando presente no edital no **item 21**, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do artigo 40 da lei 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o artigo 40, da lei 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

**DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo artigo 55 da lei nº 8.666/93. O anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigação das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do cotrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

**CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO**,** o processo atende as exigências contidas na lei nº 10.520/2002 e lei federal 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria manifestar-se **favorável** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **pregão eletrônico** que tem como objeto acima descrito, estando este, presentes todos os requisitos legais, bem como, os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexo.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 18 de abril de 2022.

EUTHICIANO MENDES MUNIZ

Assinado de forma digital por EUTHICIANO MENDES MUNIZ
Dados: 2022.05.09 14:47:38 -03'00'

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga